



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS/RJ

Autos judiciais nº 0000632-75.2010.4.02.5111 (Ação Civil Pública)

Exequente: Ministério Público Federal

Executado: Luciano Huck

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 631, promover o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos seguintes termos.

Nos presentes autos foi proferida sentença resolutiva de mérito, no bojo da qual restou declarada em face de Luciano Huck a ilegal instalação de cerco de boias, que resultou na privação da coletividade de bem público de uso comum. Tal fato, inexoravelmente, fez presumir o resultado danoso em detrimento da coletividade e dos frequentadores do local (turistas e moradores da localidade).

Por estes motivos foram julgados procedentes os pedidos formulados na Inicial para condenar o réu Luciano Huck nos termos dos itens I a IV da sentença de fls. 318/327.

Preliminarmente, destaca-se que foi deferido parcialmente às fls. 76/78 o pedido formulado pelo MPF de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando que, no prazo de dez dias, o réu Luciano Huck procedesse a imediata retirada da estrutura de cerco aparentemente dedicada à maricultura, existente no entorno da Ilha das Palmeiras, que se estende ao longo de toda a faixa costeira da residência do réu Luciano Huck, sob pena de retirada compulsória

e/ou imposição de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento. Não obstante, o réu Luciano Huck não cumpriu a medida liminar e interpôs recurso de agravo às fls. 105/126.

Cumpre observar que o réu Luciano Huck opôs embargos de declaração da sentença às fls. 330/333, porém o D. Juízo negou-lhes provimento e manteve *in totum* a sentença retromencionada (fls. 335/337).

Os embargos de declaração de fls. 330/333 opostos pelo réu Luciano Huck não foram providos (fls. 335/337).

Por conseguinte o réu interpôs recurso de apelação às fls. 339/370 e por sua vez este *Parquet* apresentou contrarrazões às fls. 396/402.

Sequencialmente, os autos foram encaminhados ao TRF da 2ª Região, onde foi apresentado o parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 411/419) pelo conhecimento e parcial provimento do apelo interposto pelo réu no sentido de que o termo final de descumprimento da multa fosse fixado em 23/11/2010.

Vistos e relatados os autos, a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos votos do Relator, em fls. 434/444.

O réu Luciano Huck opôs embargos de declaração de fls. 447/451, o *Parquet* ofereceu suas contrarrazões às fls. 453/461 e a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator que afastou a hipótese jurídica de dano material.

Às fls. 471/494, o réu Luciano Huck interpôs recurso especial e o MPF as suas contrarrazões ao recurso especial às fls. 564/575, contudo tal recurso foi inadmitido às fls. 580/581 pelo Tribunal Regional da 2ª Região.

O réu Luciano Huck, às fls. 588/601, interpôs agravo contra o v. acórdão de fls. 580/581 e o MPF as suas contrarrazões ao agravo às fls. 610/616. A decisão agravada foi mantida à fl. 618.

Contudo, às fls. 620/623, o réu Luciano Huck manifestou desistência do agravo de fls. 588/601 e, por conseguinte, do recurso especial de fls. 471/494, que teve sua homologação à fl. 625.

Em razão de tais condenações e do trânsito em julgado ter ocorrido em 01 de agosto de 2017, bem como o executado não ter cumprido espontaneamente o julgado, faz-se necessário nesse momento o início da fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, na forma do art. 536 do CPC, requer a intimação do condenado Luciano Huck na pessoa de seu advogado para provar o cumprimento da sentença nos seguintes termos:

a) pagamento de indenização por danos morais causados à coletividade local, imposta no item III, da sentença, em decorrência da degradação ao meio ambiente, arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sobre o qual incidirão correção monetária a partir da publicação da sentença, de acordo com os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e juros de 1% ao mês a partir da citação, a ser revertida em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

b) a obrigação de não fazer consistente na abstenção de recolocação de qualquer outra estrutura com características semelhantes no mesmo local, imposta no item II, da

sentença, sob pena de nova multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância a ser destinada ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, conforme Acórdão de fls. 434/444;

c) liquidação de sentença ao menos no que tange à apuração do valor da multa diária por descumprimento da decisão liminar proferida pelo Juízo a quo, com data inicial fixada para sua incidência em 05/11/2010, valor este aferido em liquidação por arbitramento conforme estipula o item VII, do Acórdão (fls. 434/444); multa a ser revertida em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, assim, requer este *Parquet* a nomeação de perito técnico para fazer a liquidação destes valores.

Pede deferimento.

Angra dos Reis, 18 de Agosto de 2017.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República